## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000965-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Prestação de Serviços**Requerente: **RICARDO MANOEL DO NASCIMENTO** 

Requerido: **RICHARD DE SANTIS** 

Vistos.

RICARDO MANOEL DO NASCIMENTO pediu a condenação de RICHARD DE SANTIS ao pagamento da importância de R\$ 19.102,00, correspondente ao saldo devedor de contrato de prestação de serviços de construção civil, em duas obras.

Citado, o requerido compareceu à audiência e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, afirmando que o saldo devedor era de apenas R\$ 2.280,00 e que os serviços não foram prestados a contento. Atribuiu ao autor litigância maliciosa, por cobrança além do que tem direito.

Manifestou-se o autor.

Realizou-se a audiência instrutória e colheu-se a manifestação final das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contestante confirmou dever R\$ 2.280,00, aduzindo inclusive que tentou fazer o pagamento, sem êxito (v. Fls. 24). Destarte, é despropositado cogitar de irresponsabilidade de pagamento por supostos vícios na prestação de serviços. Ademais, os testemunhos colhidos deixaram certa subjetividade na identificação de vícios, pois certamente já teria ele, contestante, efetuado os reparos necessários na calçada ou refeito os serviços supostamente incompletos ou inadequados. Custa crer que a calçada, por onde passam caminhões, esteja ainda quebrada, sem conserto. Enfim, tem-se por incontroverso esse valor.

De outro lado, o autor não comprovou nos autos, por documentos ou por qualquer outro meio, o valor efetivo dos serviços contratados, R\$ 29.602,00 para uma obra e R\$ 10.000,00 para outra (fls. 2).

Cumpre notar que os documentos de fls. 10/14 não correspondem aos recibos que ele emitia em favor do contratante, pois estão desprovidos de assinaturas e, ademais, dentre as testemunhas ouvidas, Rodrigo Bolzan de Souza afirmou que era de sua incumbência produzir os recibos, quando fazia pagamentos. Também disse, Rodrigo, que o preço cobrado ficou em torno de R\$ 28.000,00.

É significativa constatar que ambas as partes confirmaram, no termo de audiência de fls. 49, que os manuscritos lançados no documento de fls. 15 são de autoria do contestante. Esse documento pertence ao promovente da ação e estava em seu poder quando o contratante anotou que o saldo devedor era de R\$ 2.280,00., Trata-se de uma planilha de controle de preço e de pagamentos, a qual em dado momento recebeu uma anotação, certamente com a anuência do contratado, que nela nenhuma ressalva fez, quanto ao saldo devedor remanescente.

Considerando que nem sempre havia emissão de recibos regulares, pelos pagamentos parciais, e que nem mesmo houve contrato escrito, explicitando a extensão e o custo da mão de obra, esse documento merece credibilidade no tocante ao valor em si e ao controle de pagamentos. Nem pretenda o requerente dizer que se refere a uma obra apenas, parecendo ilógico imaginar que conduzia duas obras simultaneamente mas exercia o controle de uma apenas.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno **RICHARD DE SANTIS** a pagar para **RICARDO MANOEL DO NASCIMENTO** a importância de R\$ 2.280,00, com correção monetária desde a data do ajuizamento e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescida de 10% das custas processuais (participação proporcional) e de honorários advocatícios da patrono da requerente, fixados em 15% do valor da condenação.

Rejeito o pedido quanto à diferença pecuniária e condeno o requerente ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais (participação proporcional à derrota na causa), corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados em 15% sobre a diferença objeto da rejeição, atualizada monetariamente.

As verbas honorárias serão compensadas entre si, apurando-se a diferença em favor do patrono do contestante.

A execução dessas verbas no tocante ao promovente da ação, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA